



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

**Decreto
n°36.492/2025**

**Proteção à
Identidade dos
Denunciantes.**

Abril 2025

Contexto

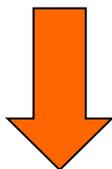
Decreto Federal nº 10.153/2019 – Dispões sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal. (Alterado pelo Decreto nº 10.890/2021)

Instrução Normativa 02/2023 - CAPÍTULO II - DA RESTRIÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES.

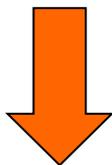
Avaliações Internacionais/Nacionais periódicas

Contexto

2024



13.567 Denúncias



81% em anonimato

As salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes têm como objetivo garantir maior segurança ao cidadão que realiza uma denúncia.

DECRETO n° 36.492/2025

DISPÕE SOBRE AS SALVAGUARDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.



14 artigos

DECRETO n° 36.492/2025



Art. 2º - Para fins deste Decreto, considera-se:

III – pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente;

IX – salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

DECRETO n° 36.492/2025

Art. 3º

Denúncias



§ 2º Os servidores e colaboradores dos órgãos e entidades que não desempenhem funções na ouvidoria setorial e recebam denúncia, deverão encaminhá-las imediatamente à ouvidoria setorial pertencente ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 3º As denúncias não deverão ser impressas, de modo a manter todo o tratamento e a tramitação na plataforma Ceará Transparente.

DECRETO n° 36.492/2025

Art. 5º

Mecanismo de proteção ao denunciante

Parágrafo único. A Coordenadoria de Ouvidoria da CGE e as ouvidorias setoriais, responsáveis pela análise preliminar, providenciarão a sua **PSEUDONIMIZAÇÃO**, quando necessária, para o posterior envio às unidades de apuração competentes.

Técnica que substitui informações contidas num conjunto de dados que identifica um indivíduo por um identificador artificial, um pseudônimo!

DECRETO n° 36.492/2025



Art. 6º Os responsáveis pelas ouvidorias, as unidades de apuração e as demais responsáveis pelo manuseio ou guarda da denúncia assegurarão a proteção da identidade e demais atributos de identificação do denunciante, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os dados pessoais do denunciante informados na seção informações básicas (informações do cidadão) ficarão disponíveis exclusivamente na CGE para fins de triagem e gestão de banco de dados.

§ 2º Quando imprescindível para apuração e resposta da manifestação, a ouvidoria poderá solicitar à CGE que seja realizada a solicitação de autorização ao denunciante, como condição para encaminhar os elementos da sua identificação para a área responsável pela apuração, sendo a denúncia finalizada caso o denunciante não conceda autorização ou não responda no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 6º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput, deste artigo, será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço, do Internet Protocol (endereço IP) e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

DECRETO nº 36.492/2025

Art. 7º

Acesso Restrito

Dados armazenados de forma criptografadas

Registro de Data e Usuários

Informações básicas

Classificação

Ouvidorias e áreas

Comentários

Respostas

Histórico

Histórico de atendimento

Histórico de acesso

DECRETO n° 36.492/2025

Art. 8º

Mecanismo de proteção ao denunciante

Ao denunciante será assegurada proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de denunciar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

DECRETO n° 36.492/2025

Art. 10

Compete à CGE:

- I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;
- II - manter a Plataforma Ceará Transparente aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;
- III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciantes praticadas por servidor ou colaborador dos órgãos e das entidades citadas no art. 1º, deste Decreto;
- IV - adotar ou recomendar, de ofício, o cumprimento das medidas de salvaguarda previstas neste Decreto;
- V – recomendar a suspensão de medidas administrativas praticadas em retaliação ao direito de denunciar.

DECRETO n° 36.492/2025



Art. 11. As denúncias de que tratam o **inciso III do art. 10**, deste Decreto, deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pela Plataforma Ceará Transparente.

Art. 12. Todo aquele que apresentar denúncia e for comprovada a **má-fé**, por meio do procedimento apuratório, estará sujeito às responsabilidades administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o caput deste artigo ensejará a **remoção das medidas de salvaguarda em benefício do ofendido de que trata este Decreto.**



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

Obrigado!

**Coordenadoria
de Ouvidoria**